



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER Nº 153 /17 – CECE

Ao Governo Municipal, sugere que seja procedida a alteração do Decreto nº 18.572 de 24 de fevereiro de 2014.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 58, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – e do art. 35, inc XVI, al. e, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, a Indicação em epígrafe, de autoria do vereador Valter Nagelstein.

O Decreto 18572/14 trata de equiparar as lancherias, restaurantes e pizzarias as atividades de entretenimento noturno que fizerem uso de música, ao vivo ou mecânica, bem como aquelas que produzam impacto similar.

Sugere o proponente que não haja restrição a apresentação de artista que se apresente com equipamento que produza até 65 dB de pressão acústica. Cita as NBRs 1051 e 1052 como parâmetro. Giza ainda que o referido Decreto estabelece critério subjetivo ao determinar que *atividades “..que produza impacto similar às atividades elencadas como Entretenimento Noturno, será enquadrada como tal..”*

Em apertada síntese é o relatório.

Entendo que a proposta do Vereador Valter é meritória, porém embora ainda não tenha passado pelo crivo da CCJ, esta deverá observar a proposição sobre a égide do Código de Postura, Legislação Ambiental, bem como a Lei Complementar Estadual 14376/13 (e o Decreto 51083/14) que equiparam casas de Show, Casas Noturnas ao nível F-6.

A tragédia da Boate Kiss fez com que os entes públicos voltassem seu olhar para as atividades noturna, bem como um agir mais criterioso. Sob este aspecto entendemos que as atividades noturnas devem seguir critérios bem claros de licenciamento, embasados em critérios técnicos.

Sob este viés recomendamos que sejam ouvidos os técnicos da SMAMS, para que estes possam opinar sobre a questão do ruído e da potência de sua emissão, bem como quanto a possibilidade de licenciamento Ambiental parcial, que trate especificamente da questão sonora, vez que estes estabelecimentos (lancherias e

A



PARECER Nº 158 /17 – CECE

restaurantes) estão não necessitam de Licença de Operação para funcionar.

Da mesma forma temos que os critérios para a análise do comando do §2º do Art. 1º do Decreto 18572/14 deve ser melhor aclarado. No período em que fui titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tratei deste tema com especial atenção, chegando a iniciar processo Administrativo com diversas sugestões, dentre elas critérios para o disposto no referido parágrafo.

Entendemos que há mérito na proposição, vez que as atividades de restaurantes e lancherias, gastronomia em geral, em regra, não se confunde com o entretenimento noturno e merece ser incentivada e regularizada, como ocorre nas principais metrópoles do mundo, razão pela qual nos manifestamos favoravelmente a regulamentação do §2º do Art. 1º do Decreto 18572/14 com o estabelecimento de critérios objetivos, fundado nas manifestações dos técnicos do licenciamento e fiscalização.

Pela **aprovação** da Indicação.

Sala de Reuniões, 08 de dezembro de 2017.

Vereador Ricardo Gomes,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 13.12.17

Vereador Tarciso Flecha Negra – Presidente

Vereador Alveni Medina

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Sofia Cavedon